



PROCESSO TC nº 05.700/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto. No momento, verifica-se o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1308/2020**.

Quando da análise da referida PCA, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 02168/19 decidiram:

1. Julgar REGULARES com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2018;
2. Aplicar à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Campina Grande, exercício 2018, multa no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
3. Recomendar à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) à administração do FMS de Campina Grande no sentido de:
 - a) instaurar os devidos procedimentos administrativos com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nos autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo;
 - b) após entendimentos com a Prefeitura, proceder à alteração da situação de pessoal no órgão com relação ao excesso de contratação temporária e o número de efetivos.

As falhas que ensejaram a decisão acima foram:

- a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 3.499.034,38, e Déficit financeiro no valor de R\$ 48.187.053,46, sem adoção das medidas cabíveis, contrariando o que dispõe o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Realização de despesas sem procedimento licitatório prévio, no valor total de R\$ 360.320,00, contrariando o que dispõe o art. 37, XXI da Carta Magna de 1988;
- d) Despesas classificadas indevidamente no elemento “36”, que trata de gastos com contratação direta de profissionais de saúde para prestação de plantões médicos;
- e) Possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos;
- f) Não recolhimento das contribuições patronais ao INSS no valor de R\$ 7.892.695,69, o que corresponde a 57,97% do valor devido, e R\$ 4.334.633,00 ao RPPS, o que corresponde a 26,68% do valor devido. Registre-se que o FMS recolheu um total de R\$ 16.495.588,45, sendo R\$ 8.534.220,03 ao RPPS e R\$ 7.961.368,42, representando 57,43% do total devido.

Em relatório de fls. 3355/3357 dos autos, a Unidade Técnica verificou que a ex-gestora do FMS comprovou o recolhimento da multa que lhe fora imputada. Registre-se, ainda, que à época do julgamento das contas sob análise, a mesma não mais respondia pelo órgão, que já estava sob a gestão do Sr. Filipe Araújo Reul.



PROCESSO TC nº 05.700/19

Atendendo determinação desta Corte, o Sr. Sr. Filipe Araújo Reul, por meio de seu representante legal, acostou defesa às fls. 3399/3494 dos autos.

Devidamente notificado, o Sr. Filipe Araújo Reul, então gestor do Fundo Municipal de Saúde, apresentou defesa às fls. 3399/3493, argumentando:

- Que foram instaurados e concluídos 1055 processos administrativos relativamente à acumulação de carfgos públicos;
- Que outros 289 processos disciplinares estão em fase de instrução, aguardando o trâmite burocrático para serem finalizados. Registrou, por oportuno, que tais números dizem respeito a todas as entidades e órgão municipais, não se limitando ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- Argumentou que o FMS adotou medidas preventivas e providências para corrigir tais irregularidades, em relação ao acúmulo ilegal de cargos públicos, valendo-se para isso do cruzamento de dados da folha de pagamento, informando, ainda, que foi determinado ao setor de recursos humanos para se utilizar dos dados constantes no portal desta Corte de Contas, bem como coletar declarações dos servidores quanto a existência de outros vínculos sempre quando proceder com contratações.

Do exame dessa documentação, a Auditoria destacou que o defendente não se preocupou em fazer uma triagem dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, tendo enviado uma relação contendo servidores de todos os órgãos e entidades da estrutura da Prefeitura, dificultando assim a análise por parte dessa Auditoria.

Assim, entendeu que a decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão AC1-TC nº 01308/20 não foi cumprida pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. Filipe Araújo Reul. Sugeriu, destarte, o arquivamento do presente feito, bem como a determinação que a situação de acumulação ilegal de vínculos seja analisada no âmbito do acompanhamento de gestão, bem como que o atual gestor do FMS, Sr. Gilney Silva Porto, seja notificado a tomar ciência e providências a respeito da situação de irregularidade esquadrihada nesse relatório.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1837/21 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando pelo:

1. Cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 1308/2020, o que autoriza a aplicação de multa com base na LOTCE/PB, art. 56 VIII, e,
2. Diante do cenário de mudança da Gestão, que os casos pendentes de acumulação devem ter sua resolução analisada no Processo de Acompanhamento de Gestão e nas respectivas PCAs ainda em aberto do FMS/CG.

É o relatório.

Coselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



PROCESSO TC nº 05.700/19

VOTO

Este Relator acompanha os entendimentos da Auditoria o do MPJTCE, porém, não acata a sugestão da multa, tendo em vista que o Sr. Filipe Araújo Reul, não obstante ter apresentado processos administrativos relativos à acumulação ilegal de cargos por servidores de toda a Edilidade, e não somente do FMS, permaneceu à frente do órgão apenas 09 meses. Assim, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **Considerem cumprido parcialmente o Acórdão AC1 TC nº 1308/20;**
- b) **Determinem** que os casos pendentes de acumulação devem ter sua resolução analisada no Processo de Acompanhamento de Gestão e nas respectivas PCAs ainda em aberto do FMS/CG;
- c) **Determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 05.700/19

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1308/2020

Interessados: Luzia Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Filipe Araújo Reul (ex-gestor)

Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Prestação Anual de Contas. FMS Campina Grande. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento parcial. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.716/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.700/19, que trata do exame da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, e que no momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1308/2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar cumprido parcialmente o Acórdão AC1 TC nº 1308/20;**
- b) Determinar** que os casos pendentes de acumulação devem ter sua resolução analisada no Processo de Acompanhamento de Gestão e nas respectivas PCAs ainda em aberto do FMS/CG;
- c) Determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO